



Ofício **GPS/DL/ 0376 /2021**

Florianópolis, 17 de maio de 2021

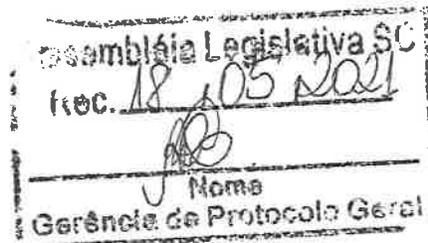
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que “Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0377 /2021**

Florianópolis, 17 de maio de 2021

Ilustríssimo Senhor

PROF. RICARDO RÜTHER

Presidente da Associação Brasileira de Energia Solar (ABENS)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que "Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

DL 083/18

4325-11



Ofício nº 967/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0376/2021, encaminho a manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0083.9/2018, que "Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
054º	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o)	PL 083/18
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416
Delegação de competência

OF 967_PL_0083_9_18_CELCENC_enc
SCC 9487/2021

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, n° 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0083.9/2018, que “*Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia alternativa*”.

Ref.: Ofício n.º 704/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 704/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0083.9/2018, que “*Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia alternativa*”

O PL n.º 0083.9/2018 estabelece as condições para geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativas, nos seguintes termos:

PL/0083.9/2018
PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

3. Fundamentação

3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0083.9/2018 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

Na sequência, cumpre esclarecer que a Resolução Normativa (REN) n.º 482/2012 da Aneel já define as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, não havendo que se falar em “*Sistema Estadual de Compensação*”, tampouco em “*geração de créditos financeiros*”, tal como constante do PL n.º 0083.9/2018. Ora, o **Capítulo III da REN n.º 482/2012**, intitulado **DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, já trata detalhadamente sobre o tema, nos **arts. 6º, 6-A e 7º**.

Merecem destaque os seguintes artigos:

Art. 6º

[...]

§1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 60 (sessenta) meses. (Grifou-se)

Art. 7º

[...]

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo; (Grifou-se)

Nos termos dos artigos supra colacionados, evidencia-se que a REN n.º 482/2012 não fala sobre a geração de créditos financeiros, mas sim em **geração de crédito em quantidade de energia ativa**, a ser consumida num prazo de 60 (sessenta) meses, sob pena de **expiração** e posterior **reversão em prol da modicidade tarifária**.

Cumpre ressaltar também que a referida REN n.º 482/2012, plenamente vigente, está em processo de revisão no qual, de forma simplificada, a Aneel sugere que a energia injetada na rede pública seja apenas parcialmente compensada pela distribuidora. Esta seria uma forma de remunerar os custos de transmissão e distribuição da energia.

A REN n.º 482/2012, de 2012 até a presente data, a passou por duas revisões, em 2015 e 2017, dando origem à REN n.º 687/2015 e à REN n.º

trazidos pela difusão da geração distribuída na matriz elétrica brasileira, considerando-se o baixo impacto ambiental, a minimização das perdas elétricas e a diversificação da matriz energética. As gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis. Ressaltam-se, ainda, as benesses da geração de empregos qualificados para suprir a mão de obra desse setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

Todavia, entendemos que o apoio ao desenvolvimento dessa tecnologia deve ser alinhado à sustentabilidade do setor elétrico, sem impor ônus demasiados às distribuidoras de energia. Ou seja, as mudanças impostas ao setor elétrico em virtude da difusão da geração distribuída deverão ser realizadas de tal maneira que seja garantida a viabilidade financeira das distribuidoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica firmados com o poder concedente.

4. Requerimento

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 0083.9/2018**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) a qual também já fora objeto de regulamentação federal por meio da Resolução Normativa ANEEL n.º 482/2012, razões pelas quais **requer o seu devido arquivamento**.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO
VALENTIM DA
SILVA**

Assinado de forma digital
por FABIO VALENTIM DA
SILVA
Dados: 2021.06.01
15:31:14 -03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

**CLAUDINE
FURTADO**
ANCHITE:07115918
732

Assinado de forma digital
por CLAUDINE FURTADO
ANCHITE:07115918732
Dados: 2021.06.01
17:14:21 -03'00'

Claudine Furtado Anchite
Diretora Presidente, em exercício

Assinaturas do documento



Código para verificação: **GK5G29N0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO VALENTIM DA SILVA (CPF: 823.XXX.369-XX) em 01/06/2021 às 15:31:14

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.

(Assinatura ICP-Brasil)



CLAUDINE FURTADO ANCHITE (CPF: 071.XXX.187-XX) em 01/06/2021 às 17:14:21

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 11/03/2021 - 09:26:38 e válido até 11/03/2026 - 09:26:38.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDg3Xzk0OTVfMjAyMV9HSzVHMjIOMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009487/2021** e o código **GK5G29N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0083.9/2018 para a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria